



# LEI Nº 6.474 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

*Institui o Cadastro Estadual de Fontes e Usuários de Recursos Hídricos do Estado do Piauí e dá outras providências.*

\* **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Fontes e Usuários de Recursos Hídricos do Estado do Piauí - CERH.

Art 2º O CERH será administrado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, que fica responsável pelos meios técnicos para coleta, armazenamento, processamento, controle e disponibilização de dados do cadastro.

§ 1º Os meios técnicos referidos no **caput** poderão ser desenvolvidos ou obtidos pela SEMAR ou, ainda, utilizando sistemas desenvolvidos pela Agência Nacional de Águas - ANA, por meio de instrumento de cooperação.

§ 2º Na hipótese da utilização ou desenvolvimento de sistema próprio de cadastramento, este deverá dispor de ferramentas que permitam a integração da base de dados ao Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH.

Art. 3º A utilização da água, de mananciais superficiais ou subterrâneos, fica subordinada ao seu cadastramento no CERH, sem prejuízo dos demais procedimentos de regularização do seu uso, previstos na legislação.

§ 1º A obrigatoriedade de cadastramento referida no **caput** aplicar-se-á a partir da disponibilização, pela SEMAR, dos meios técnicos para sua efetivação.

§ 2º O cadastramento é de responsabilidade do usuário, aqui entendido como a pessoa física ou jurídica que capta a água para armazenamento, para consumo próprio, para distribuição, para comercialização, para uso nos processos de limpeza e para uso em atividades econômicas e de lazer.

§ 3º O usuário responsabilizar-se-á administrativa, civil e criminalmente pelas informações declaradas para inclusão no CERH.

Art. 4º O cadastro conterá dados relativos:

- I - à identificação do usuário;
- II - à identificação da propriedade na qual se encontra a fonte ou seu ponto de captação;
- III - à natureza da fonte;
- IV - à disponibilidade de água, destacando o volume e o regime hídrico do corpo d'água ao longo do ano;
- V - à captação, indicando a forma, o volume captado e sua distribuição ao longo do dia e do ano e as características dos equipamentos empregados;
- VI - aos múltiplos usos, destacando o volume empregado em cada um dos usos indicados;
- VII - à qualidade da água e sua adequação ao uso proposto;

Parágrafo único. A recepção, armazenamento, processamento e divulgação dos dados declarados no CERH, não constitui qualquer reconhecimento, por parte do Estado, do domínio, posse ou qualquer direito sobre a propriedade.

Art. 5º O cadastro no CERH será preenchido como:

I - condição indispensável para a manutenção da regularidade de fontes e usos autorizados;

II - procedimento obrigatório nos processos de expedição de outorgas de uso e nos casos de dispensa;

III - procedimento obrigatório nos processos de regularizações das fontes e usos.

Parágrafo único. O cadastro é condição indispensável para renovação das outorgas e das licenças das atividades associadas.

Art. 6º A SEMAR estabelecerá, por meio de portarias, os procedimentos para cadastramento, contemplando as alternativas de declaração dos dados diretamente pela INTERNET ou através de formulários, considerando ainda:

I - procedimentos específicos para instrução dos processos de solicitação de outorga e nos casos dispensáveis;

II - procedimentos específicos para instrução dos processos de regularização de fontes e usos.

Art. 7º O Governo do Estado, através da SEMAR, terá o prazo de 05 (cinco) anos para promover o cadastramento e a regularização das fontes e usuários de recursos hídricos do Piauí, atualmente em operação.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá estabelecer, através de Decreto, os prazos e os municípios em que serão realizados, em cada momento, o cadastro e a regularização das fontes em situação irregular.

Art. 8º Estabelecidos os municípios e os prazos previstos no parágrafo único do art. 7º, desta Lei, a SEMAR convocará os usuários de recursos hídricos para regularizarem suas fontes através:

I - de correspondência, sempre que for possível a identificação dos usuários;

II - por edital, na impossibilidade de identificação dos usuários.

§ 1º A convocação por correspondência deverá informar os prazos para regularização e cadastro, bem como quais os procedimentos e documentos necessários.

§ 2º A convocação por edital deverá informar os prazos para regularização e cadastro, bem como o local ou o endereço na INTERNET onde poderão ser conhecidos os procedimentos e documentação exigida.

Art. 9º A não realização do cadastramento, nos prazos definidos na convocação, configurará uso irregular de recursos hídricos, sujeitando o usuário às penalidades previstas em Lei.

Parágrafo único. Na impossibilidade de regularização da fonte e dos usos no prazo previsto, o usuário poderá, mediante justificativa, firmar com a SEMAR termo de compromisso, destacando as condições para regularização e a ampliação do prazo, durante o qual serão suspensas sanções previstas.

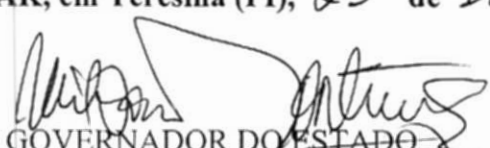
Art. 10. Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e documentos apresentados no CERH, a SEMAR notificará o usuário, uma única vez, estabelecendo prazo para correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º Enquanto não houver manifestação da SEMAR acerca da consistência e correção das informações e dos documentos apresentados, o cadastro será considerado como efetivado, para todos os fins previstos em lei, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e criminais destacadas no § 3º do art. 3º desta Lei.

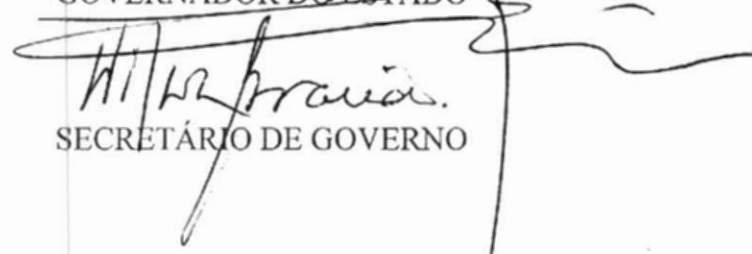
Art. 11. As formas de disponibilização dos dados do CERH, para o público, atenderão ao disposto na Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de DEZEMBRO de 2013.**



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO